



# JORNAL da REPÚBLICA

§ 1.00 PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## SUMÁRIO

### MINISTÉRIO DO PLANO E DAS FINANÇAS:

Despacho N.º 04/MPF/2007 .....518

### MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL (MAE): SECRETARIADO TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO ELEITORAL (STAE)

No: 111/STAE/III/07 Código de Conduta de Profissionais dos Órgãos de Comunicação Social .....518

Código de Conduta dos Candidatos a Presidência da República Democrática de Timor-Leste No.93/STAE/II/07 .....520

229/STAE/III/2007 Código de Conduta para Observadores Eleitorais Nacionais ou Internacionais .....521

332/STAE/III/2007 Código de Conduta para Fiscais de Candidaturas, Fiscais de Partidos Políticos e Coligações Partidárias .....524

STAE/III/2007 Regulamento Sobre a Campanha Eleitoral .....526

No: 111/STAE/III/07

## CODIGO DE CONDUTA DE PROFISSIONAIS DOS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

A COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES aprova, ao abrigo do disposto na alínea c), do Artigo 8º da Lei número 5/2006, de 28 de Dezembro, conjugado com o disposto no número 2, do Artigo 67º, da Lei número 7/2006, de 28 de Dezembro, para valer como código, o seguinte:

### Âmbito de aplicação

O presente regulamento de conduta rege a aquisição do estatuto, o desempenho de funções, os direitos e os deveres dos profissionais dos órgãos de comunicação social.

### Profissionais dos órgãos de comunicação social

São profissionais dos órgãos de comunicação social, para efeitos do presente código, os jornalistas e correspondentes da imprensa escrita, das estações de radiodifusão e de televisão, sejam públicas ou privadas, que exerçam funções em Timor-Leste.

### Acreditação de profissionais de comunicação social

1. O profissional de comunicação social interessado em participar da cobertura eleitoral deve requerer ao STAE acreditação própria que o habilita a ingressar nos centros de votação, estação de voto e assembleias de apuramento.
2. A acreditação será providenciada mediante o preenchimento de formulário de identificação disponível no STAE que será acompanhada de fotografia e cópia da identificação profissional.

### Direitos dos profissionais de comunicação social

Os profissionais de comunicação social, no exercício de cobertura eleitoral, têm direito:

- a) Ao acesso às fontes de dados eleitorais, nos termos deste código;
- b) À garantia pelo poder público de condições de segurança para o exercício das suas funções;
- c) À preservação do sigilo da fonte de informação, nos termos

legais;

- c) De serem respeitados pelos candidatos, partidos políticos, coligações políticas e demais agentes eleitorais.

### **Direito de acesso**

O direito de acesso previsto no ponto anterior é exercido nos seguintes termos:

- a) Os profissionais dos órgãos de comunicação social têm direito aceder aos locais onde se realiza a actualização do recenseamento eleitoral, bem como aos locais onde se decorre todo o processo eleitoral, incluindo a apresentação de candidaturas, as actividades da campanha eleitoral, a votação, contagem de votos e apuramento dos resultados, para fins de cobertura informativa.
- b) O direito de acesso permite ao profissional assistir à contagem dos votos, nas estações de votação e ao apuramento distrital, e nacional sem prejuízo do estabelecido nas normas seguintes.
- c) Durante a votação, os profissionais de comunicação social não podem colher imagens, nem de qualquer modo aproximarem-se das urnas, de modo a comprometer o segredo do voto.
- d) Os profissionais de comunicação social antes de iniciar reportagem nos centros de votação e estações de votação devem obter autorização do Presidente da estação de votação, com vista a evitar perturbação do normal decurso do acto de votação.

### **Deveres dos profissionais de comunicação social**

Os profissionais e órgãos de comunicação social, no exercício da cobertura eleitoral, devem:

- a) Actuar com rigor e profissionalismo, cumprindo as leis e regulamentos eleitorais e promovendo os princípios democráticos;
- b) Contribuir para a realização de eleições livres e justas, promovendo a divulgação de notícias amparadas em factos concretos e opiniões isentas de suposições;
- c) Garantir igualdade de acesso e exposição a todos os candidatos e partidos políticos e coligações;
- d) Confirmar toda a informação a publicar, podendo demonstrar a sua veracidade a qualquer momento, e manter a imparcialidade e a independência na cobertura informativa dos factos;
- e) Diferenciar a actividade dos candidatos da actividade dos titulares de órgãos do poder político no exercício das suas funções
- f) Respeitar a privacidade das pessoas;
- g) No tratamento jornalístico diferenciar informação e opinião;

- h) Abster-se de interferir nas operações eleitorais;

- i) Publicar informações eleitorais completas e acuradas sem manifestar preferência por qualquer candidato, partido ou coligação;

- j) Atribuir as declarações recolhidas aos respectivos autores;

- k) Recusar presentes, favores ou tratamento especial por parte de candidatos, partidos ou coligações e seus representantes;

- l) Utilizar linguagem que não seja difamatória, caluniosa ou agressiva, nem que incite à violência, ou que discrimine as pessoas, designadamente em função da cor, raça, origem, nacionalidade, sexo, orientação sexual, escolha política ou religiosa, e deficiência mental ou física.

### **Entrada em vigor**

Este código de conduta entra em vigor na data da sua publicação.

## **CÓDIGO DE CONDUTA DE PROFISSIONAIS DOS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Os profissionais e órgãos de comunicação social, no exercício da cobertura eleitoral, devem:

- m) Actuar com rigor e profissionalismo, cumprindo as leis e regulamentos eleitorais e promovendo os princípios democráticos;
- n) Contribuir para a realização de eleições livres e justas, promovendo a divulgação de notícias amparadas em factos concretos e opiniões isentas de suposições;
- o) Garantir igualdade de acesso e exposição a todos os candidatos e partidos políticos e coligações;
- p) Confirmar toda a informação a publicar, podendo demonstrar a sua veracidade a qualquer momento, e manter a imparcialidade e a independência na cobertura informativa dos factos;
- q) Diferenciar a actividade dos candidatos da actividade dos titulares de órgãos do poder político no exercício das suas funções
- r) Respeitar a privacidade das pessoas;
- s) No tratamento jornalístico diferenciar informação e opinião;
- t) Abster-se de interferir nas operações eleitorais;
- u) Publicar informações eleitorais completas e acuradas sem manifestar preferência por qualquer candidato, partido ou coligação;
- v) Atribuir as declarações recolhidas aos respectivos autores;
- w) Recusar presentes, favores ou tratamento especial por

parte de candidatos, partidos ou coligações e seus representantes;

- x) Utilizar linguagem que não seja difamatória, caluniosa ou agressiva, nem que incite à violência, ou que discrimine as pessoas, designadamente em função da cor, raça, origem, nacionalidade, sexo, orientação sexual, escolha política ou religiosa, e deficiência mental ou física.

**Código proposto pelo STAE.**

**Tomás do Rosário Cabral**  
**Director do STAE**

**Aprovado em Dili: 7 de Março de 2007**

**Pela Comissão Nacional de Eleições**

Nº	Nome	Assinatura
1	Maria Domingos Fernandes Alves	
2	Faustina Cardoso Gomes	
3	Joana Maria Dulce Victor	
4	Maria Angelina Lopes Sarmiento	
5	José Agostinho da Costa Belo	
6	Silvestre Xavier Sufa	
7	Lucas de Sousa	
8	Teresinha Maria Noronha Cardoso	
9	Tomé Xavier Jeronimo	
10	Deolindo dos Santos	
11	Vicente Fernandes e Brito	
12	Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai	
13	Pe. Martinho Germano da Silva Gusmão	
14	Anif Abdullah Sagran	
15	Manuela Leong Pereira	